

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Fernandes Pinheiro – Estado do Paraná

Lei nº 430/2010



Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos e regulamenta o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro - FUNDOFEP

Município de Fernandes Pinheiro - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Avenida Remis João Loss, nº 600 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 –

3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Lei nº 430/2010

DATA: 13 de julho de 2010.

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos e regulamenta o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro - FUNDOFEP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Instituição

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, é instituído para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Fernandes Pinheiro, suas autárquicas e fundações, com fundo financeiro próprio.

Art. 2º O fundo financeiro do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, instituído para a operacionalização do seu Plano de Custeio e Plano de Benefícios é denominado Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro – FUNDOFEP.

Art. 3º O FUNDOFEP, uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, tem autonomia administrativa, financeira, e passa a ser regulado nos termos da presente Lei.

Art. 4º O FUNDOFEP tem sede e foro na cidade de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná.

Art. 5º O FUNDOFEP tem prazo de duração indeterminado, observadas as disposições desta Lei.

Seção II Dos Princípios e Diretrizes

Art. 6º O FUNDOFEP é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro e tem por finalidade garantir o custeio do sistema de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, da administração pública direta, autárquica e fundacional, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 7º O FUNDOFEP, de caráter contributivo e solidário será financiado conforme plano de custeio, mediante recursos e contribuições do Município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial, anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção do plano de benefícios.

Art. 8º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, operacionalizado pelo Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro – FUNDOFEP obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I – equidade de participação dos servidores públicos titulares de cargos efetivos no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II – vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total;
- III – uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se as bases de cálculo das contribuições;
- IV – reajuste da renda mensal dos benefícios nos termos desta Lei, para preservação do valor real dos benefícios previdenciários;
- V – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do Município;
- VI – custeio do regime de previdência mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória do Município, dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
- VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previdenciários;
- VIII – valor mensal do benefício previdenciário nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro aplicará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 9º Fica assegurado aos dependentes dos servidores regidos por esta Lei o direito à participação no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro e de seu correspondente Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro – FUNDOFEP.

Seção III Da Organização

Art. 10. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro será organizado nos termos desta Lei e no que couber, da legislação federal vigente, com base nas normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir a concessão dos benefícios a que se destina e o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para obtenção das garantias estabelecidas no *caput* deste artigo, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, sujeitar-se-á a inspeções e auditorias internas e externas, atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme disposto nesta Lei.

Art. 11. O exercício financeiro do FUNDOFEP coincidirá com o ano civil.

Seção IV Da Representação do Regime Previdenciário Próprio

Art. 12. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro – PR será representado em juízo ou fora dele, ativa e passivamente pelo Diretor Presidente do FUNDOFEP, podendo, nos seus impedimentos legais ser representado pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 13. O patrimônio do FUNDOFEP é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, direcionado exclusivamente para cumprimento do seu plano de benefícios.

Art. 14. O FUNDOFEP será formado de:

- I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II – bens e direitos financeiros que, a qualquer título, lhe seja adjudicado e transferido;
- III - doações patrimoniais de bens móveis ou imóveis, efetivadas ou destinadas, pelas modalidades previstas em lei, transferido pelo Município ou por terceiros;
- IV – outras doações, subvenções e legados;
- V – receitas provenientes de contribuições sociais;
- VI – outras quaisquer receitas eventuais.

Art. 15. O FUNDOFEP poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor o seu patrimônio, desde que sem ônus e precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Art. 16. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida em laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 17. Observadas as normas gerais da Lei Federal de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitorias, integralizados ao patrimônio do FUNDOFEP, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Seção I Da Origem Dos Recursos

Art. 18. Os recursos do FUNDOFEP originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais, mensais, obrigatórias:

- a) do Município de Fernandes Pinheiro, assim entendido os seus Poderes, Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas;
- b) dos servidores públicos titulares de cargos efetivos com vínculo funcional permanente;
- c) dos aposentados e pensionistas.

II – rendimentos das aplicações financeiras e dos demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

III – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

IV – outros bens não financeiros transferidos pelo Município ou por terceiros;

V - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes;

VI – dotações orçamentárias;

VII – transferência de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município.

Seção II Das Receitas De Outras Fontes

Art. 19. Constituem outras receitas às contas do FUNDOFEP:

- I - alugueres e outros rendimentos derivados dos bens componentes do FUNDOFEP;
- II - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios recebidos;
- III – o produto das aplicações em investimentos realizados com os respectivos recursos financeiros;
- IV – o crédito oriundo do convenio da compensação financeira entre o FUNDOFEP e outros regimes de previdência;
- V - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas no orçamento da entidade de origem;
- VI – demais dotações previstas no orçamento municipal, assim como, bens, direitos e ativos para reforço do patrimônio do FUNDOFEP;
- VII - reversão de quantias em virtude de prescrição;
- VIII - receitas de atividades e empreendimentos que vier a desenvolver ou participar;
- IX - recursos provenientes de órgãos dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal;
- X – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Seção III Da Administração Dos Recursos

Art. 20. A administração dos recursos financeiros do FUNDOFEP ficará a cargo da Diretoria Executiva, com apoio técnico das Secretarias da Administração e da de Finanças do Município, atendendo as normas estabelecidas por esta Lei, aos princípios da segurança, liquidez e economicidade com obediência à legislação vigente.

§ 1º Os recursos integrados por bens imobilizados devem ser corrigidos e depreciados em conformidade com a Lei 4.320/64, observadas as determinações do anexo IV, do Manual de Contabilidade aprovado pela Portaria nº 916, de 15/07/2003, do Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 2º Os recursos do FUNDOFEP somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários, estabelecidos nesta Lei, salvo os referentes a taxa de administração referida no art. 95, desta Lei.

Art. 21. É vedado ao FUNDOFEP:

- I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e a qualquer Município, suas autarquias e fundações públicas, bem como aos segurados e beneficiários;
- II - atuar como instituição financeira, prestar fiança, aval ou obrigar-se, por qualquer outra forma, observadas as disposições desta Lei;
- III – a aplicação dos recursos financeiros em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 22. Para executar os planos de custeio e de benefícios do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, o FUNDOFEP será administrado:

- I – na instância superior, por um Conselho de Administração; e
- II – na instância executiva, por uma Diretoria Executiva.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 23. Fica instituído o Conselho de Administração como órgão superior de deliberação colegiada e supervisão do FUNDOFEP, com a participação de servidores públicos titulares de cargos efetivos representantes do Município, dos servidores ativos e dos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Ao Conselho de Administração, incumbe fixar a política e diretrizes da operacionalização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

Subseção I Da Composição do Conselho de Administração

Art. 24. O Conselho de Administração do FUNDOFEP será composto de sete membros titulares e sete membros suplentes, obrigatoriamente servidores públicos titulares de cargos efetivos ativos, ou aposentados pelo Município.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração do FUNDOFEP e seus respectivos suplentes serão designados da seguinte forma:

- I – para representar o Poder Executivo, 02 (dois) servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II - para representar o Poder Legislativo, 01 (um) servidor público titular de cargo efetivo e seu suplente, indicados pelo Plenário da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro – PR;
- III – para representar os servidores ativos, 02 (dois) servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e seus suplentes, eleitos pelos servidores ativos; e
- IV – para representar os aposentados e pensionistas, 02 (dois) servidores aposentados e seus suplentes, eleitos pelos aposentados e pensionistas.

§ 2º Inexistindo aposentado, a representação ficará vaga até que haja detentor nessa condição.

§ 3º A indicação para membro titular ou suplente do Conselho de Administração recairá obrigatoriamente em servidor público titular de cargo

efetivo do Município de Fernandes Pinheiro que venha a preencher os seguintes requisitos:

- I - contar com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço em cargo efetivo no Município;
- II - não estar sofrendo processo administrativo disciplinar; e
- III - não estar cumprindo penalidade de processo administrativo.

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Administração empossados pelo Prefeito Municipal elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário.

§ 5º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração, bem como o Presidente e o Secretário, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção II Do Mandato do Conselho de Administração

Art. 25. O Conselho de Administração terá mandato para exercício por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por somente mais um mandato consecutivo.

Art. 26. Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados do Conselho depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 27. Os membros do Conselho de Administração eleitos apresentarão, antes da posse, declaração de bens e certidões negativas, civil e criminal dos cartórios da Comarca em que residem.

Art. 28. É vedado ao servidor público titular de cargo efetivo acumular o exercício de Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração, com o de membro do Conselho de Administração.

Art. 29. A ausência ao trabalho do servidor público titular de cargo efetivo, ativo, decorrente de participação como membro do Conselho de Administração, será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 30. Os membros do Conselho de Administração, bem como seus respectivos suplentes, não perceberão gratificação pelo desempenho da atividade no Conselho.

Art. 31. Nas ausências ou impedimentos legais, os membros do Conselho de Administração serão substituídos:

I – o Presidente, pelo Secretário do Conselho de Administração; e

II – os demais membros titulares, pelos respectivos suplentes.

§ 1º No caso de ausência ou impedimento definitivo de membro do Conselho de Administração:

I – se membro titular, será substituído por seu suplente;

II – se membro suplente, indicará outro servidor para suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 2º Ficando vaga a Presidência do Conselho de Administração, caberá ao Conselheiro eleito Secretário exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

Art. 32. Os membros do Conselho de Administração serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se às penalidades previstas na lei.

Art. 33. Os membros do Conselho de Administração permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação.

Art. 34. Não poderão integrar o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, ao mesmo tempo, membros que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Subseção III

Das Reuniões do Conselho de Administração

Art. 35. O Conselho de Administração reunir-se-á, bimestralmente, em sessões ordinárias, e extraordinariamente, quando convocados pelo seu Presidente, ou por solicitação de, pelo menos, de dois terços de seus membros, sendo o quorum mínimo para a instalação da reunião, de cinco membros.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração serão registradas em Atas, lavradas em livro próprio, e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo cinco votos favoráveis.

Art. 36. O comparecimento dos membros do Conselho de Administração às reuniões é de caráter obrigatório, observadas as disposições do art. 31, desta Lei.

Subseção IV
Da Competência do Conselho de Administração do FUNDOFEP

Art. 37. Compete ao Conselho de Administração como órgão deliberativo e de supervisão:

- I - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do FUNDOFEP podendo, se necessária, contratar entidades independentes, legalmente habilitadas para a finalidade;
- II – aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do FUNDOFEP;
- III - normatizar as diretrizes regulamentadoras para operacionalização do FUNDOFEP;
- IV – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de cento e oitenta dias após a aprovação desta Lei;
- V - acompanhar, avaliar e inspecionar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, exigindo prestação de contas e analisando os relatórios de gestão;
- VI - deliberar e aprovar a aplicação de recursos e orçamento-programa;
- VII - promover revisão dos planos de custeio e benefício, quando das análises dos relatórios, evidenciarem essa necessidade;
- VIII – examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- IX – acompanhar e examinar os relatórios gerenciais sobre a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e, quando necessário, de parecer de auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e informações;
- XI - informar a situação orçamentária do FUNDOFEP ao Prefeito Municipal, sempre que o demonstrativo bimestral acumulado indicar o descumprimento dos limites fixados para as despesas;
- XII - oferecer representação ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares da operacionalização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município;
- XIII - divulgar todas as suas deliberações;
- XIV - cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege regimes próprios de previdência, assim como pelas suas próprias deliberações;
- XV – analisar a contratação de agentes financeiros, a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FUNDOFEP;
- XVI – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XVII – apreciar a prestação de contas e analisar relatórios a serem remetidos aos órgãos competentes;
- XVIII – determinar a elaboração de estudos, auditorias e pareceres técnicos, atuariais, contábeis, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

- XIX – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, nas matérias de sua competência;
- XX – deliberar, em segunda instância, sobre os recursos impetrados e casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município;
- XXI – solicitar a elaboração de inspeção e auditoria em qualquer tempo se constatada irregularidades nas obrigações descritas nesta Lei;
- XXII - autorizar a contratação de auditores independentes;
- XXIII – apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado podendo, se necessário, contratar auditoria externa;
- XXIV – autorizar a contratação de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores da reserva técnica e políticas de investimentos, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes e a gestão da folha de pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão por morte;
- XXV – autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis;
- XXVI – apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva;
- XXVII – fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- XXVIII – determinar o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a 3 (três) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas;
- XXIX – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município;
- XXX - tomar medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Ao Conselho de Administração compete, também, determinar a disponibilização, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do FUNDOFEP, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Subseção V

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 38. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração do FUNDOFEP:

- I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho de Administração;
- II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- III – designar o Secretário do conselho de Administração como seu substituto nos impedimentos legais;
- IV – encaminhar, para deliberação do Conselho de Administração, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais acompanhados de notas e pareceres, bem como o parecer atuário e o de auditoria independente, quando for o caso;

V – avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao FUNDOFEP;

VI – praticar os demais atos atribuídos por essa Lei, conforme sua competência.

Subseção VI

Das Atribuições do Secretário do Conselho de Administração

Art. 39. São atribuições do Secretário do Conselho de Administração:

I – secretariar os trabalhos do Conselho de Administração, em caráter permanente;

II – redigir e lavrar as atas das reuniões do Conselho de Administração;

III - administrar e ou executar todo o serviço de competência da Secretaria do Conselho de Administração;

IV – convocar o seu suplente nos seus impedimentos legais.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 40. A Diretoria Executiva é o órgão de administração e operacionalização do FUNDOFEP, responsável pela gestão do plano de custeio e de benefícios do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

Subseção I

Da Composição da Diretoria Executiva

Art. 41. A Diretoria Executiva do FUNDOFEP será composta de:

I - um Diretor Presidente; e

II - um Diretor Administrativo-Financeiro.

§1º. O Diretor Presidente será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§2º. O Diretor Administrativo-financeiro será eleito em assembléia geral pelos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, onde todos terão direito a voto, e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 42. A Diretoria Executiva administrará o FUNDOFEP com a participação técnica das Secretarias de Administração e da de Finanças do Município, e suas respectivas Divisões, para sustentação técnica e administrativa da gestão do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 43. Para os cargos da Diretoria Executiva serão escolhidos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos ou aposentados com reconhecida

capacidade para as funções, preferencialmente com formação superior e desde que:

- I – com, no mínimo, três anos de efetivo exercício em cargo público efetivo; e
- II – com conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

Art. 44. A formação superior de que trata o artigo anterior está voltada, preferencialmente, para as seguintes áreas: administração, economia, finanças, contabilidade e direito.

Subseção II Do Mandato da Diretoria Executiva

Art. 45. A Diretoria Executiva terá mandato para exercício por um período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 46. Nas ausências ou impedimentos legais será observado que:

- I - o Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições desse cargo;
- II - o Diretor Administrativo-Financeiro será substituído por servidor designado pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

Art. 47. Em caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria Executiva, caberá ao Prefeito Municipal nomear o substituto para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 48. Os membros da Diretoria Executiva apresentarão, antes da posse, declaração de bens e certidões negativas, civil e criminal dos Cartórios da Comarca em que residem.

Art. 49. É vedado ao membro da Diretoria Executiva acumular o exercício de cargo de Diretor Presidente do FUNDOFEP com cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 50. A ausência do servidor ativo ao trabalho, decorrente da participação como membro da Diretoria Executiva será abonada, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 51. Os membros da Diretoria Executiva receberão gratificação pelo desempenho da função, correspondente ao Símbolo CC-2 da tabela de vencimentos dos cargos em comissão do Município de Fernandes Pinheiro.

Parágrafo único. A remuneração, a qual se refere o *caput* deste artigo, será cumprida da seguinte forma:

- I – se servidor ativo:

- a) a remuneração correspondente ao cargo efetivo será paga pelo órgão que lhe deu provimento até o valor do vencimento mensal do seu cargo efetivo; e
- b) a gratificação estabelecida para a função na Diretoria Executiva, será paga pelo FUNDOFEP, com recursos da taxa de administração.

II – se servidor aposentado:

- a) os proventos de aposentadoria serão pagos pelo FUNDOFEP, com os recursos disponíveis para a finalidade; e
- b) a gratificação estabelecida para a função na Diretoria Executiva, será paga pelo FUNDOFEP, com recursos da taxa de administração.

Art. 52. Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo e culpados por falta grave ou infração punível com demissão.

Art. 53. Os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, exceto quanto às disposições do art. 52, desta Lei.

Art. 54. Não poderão exercer cargo na Diretoria Executiva do FUNDOFEP e do Conselho de Administração, ao mesmo tempo, membros que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 55. Os membros da Diretoria Executiva serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, ou descumprimento do estabelecido nesta Lei, sujeitando-se às penalidades legalmente previstas, administrativamente e penalmente.

Subseção III Das Reuniões da Diretoria Executiva

Art. 56. A Diretoria Executiva reunir-se-á, bimestralmente, em sessões ordinárias, e extraordinariamente, quando convocados pelo Diretor Presidente e expedirá relatório econômico e de trabalho acerca dos investimentos, da arrecadação das contribuições, dos valores recebidos, da concessão de benefícios previdenciários e das folhas de pagamentos de aposentados, pensionista, bem como de outras movimentações financeiras.

§ 1º As reuniões da Diretoria Executiva serão registradas em atas, acompanhadas de cópia do relatório econômico e de trabalho.

§ 2º Observado, no bimestre, ausência de qualquer obrigação financeira para com o FUNDOFEP, a Diretoria Executiva encaminhará ofício ao devedor, acompanhado do relatório econômico e de trabalho, informando a pendência e os valores a serem adimplidos, com os acréscimos legais cabíveis, bem como, informará ao Conselho de Administração.

Subseção IV Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 57. Compete à Diretoria Executiva do FUNDOFEP:

- I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro;
- II – submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios, nos termos legalmente determinados;
- III – submeter as contas anuais para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas de notas e pareceres, conforme determinação legal;
- IV – submeter as contas anuais para o Ministério da Previdência Social e para auditorias independentes, quando for o caso;
- V – submeter ao Conselho de Administração, o balanço anual, balancetes mensais, relatórios semestrais acerca da aplicação de valores e das reservas técnicas, acompanhadas de notas e pareceres, bem como quaisquer outras informações e demais dados e elementos de que necessitem ao exercício de suas respectivas funções;
- VI – receber e julgar, em primeira instância, recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no FUNDOFEP;
- VII – expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do FUNDOFEP;
- VIII – decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IX – efetuar pagamentos;
- X – submeter ao Conselho de Administração o relatório econômico mensal do FUNDOFEP;
- XI – informar ao Conselho de Administração qualquer irregularidade nas contas ou de ato contrário a legislação do FUNDOFEP.

Subseção V Da Competência do Diretor Presidente

Art. 58. Ao Diretor Presidente do FUNDOFEP, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação que dispõe acerca dos regimes próprios de previdência e o estabelecido nesta lei;
- II – conceder os benefícios previdenciários conforme estabelecidos nesta Lei;

- III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva, presidindo e orientando os respectivos trabalhos, mandando lavrar a respectiva ata;
- IV – representar o FUNDOFEP em suas relações com terceiros;
- V – elaborar o orçamento anual e plurianual do FUNDOFEP;
- VI – constituir comissões para trabalhos relativos ao plano de custeio ou plano de benefícios do FUNDOFEP;
- VII - celebrar e rescindir convênios de compensação financeira com outros regimes previdenciários;
- VIII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos de prestação de serviços com terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IX – autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro os pagamentos e as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do FUNDOFEP, bem como os referentes ao seu patrimônio geral, observadas as diretrizes estabelecidas para a política de investimentos dos regimes próprios de previdência social;
- X – assinar cheques ou autorizações para transferência de numerários em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro;
- XI – providenciar, anualmente a elaboração de avaliação atuarial;
- XII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao FUNDOFEP;
- XIII - deliberar sobre a admissão, promoção e demissão de empregados, informando ao Conselho de Administração e segundo as determinações estabelecidas por esse Conselho;
- XIV - participar de Reuniões do Conselho de Administração, quando convidados, mas sem direito a voto;
- XV - exercer com proba e fielmente as funções de seu cargo e as que venham a lhe ser delegadas pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente desse Conselho.

Subseção VI

Da Competência do Diretor Administrativo-Financeiro

Art. 59. Ao Diretor Administrativo-Financeiro do FUNDOFEP compete:

- I – promover os reajustes dos benefícios previdenciários conforme disposto nesta Lei;
- II – gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios concedidos pelo FUNDOFEP;
- III – administrar e controlar as ações administrativas do FUNDOFEP;
- IV – praticar os atos referentes à inscrição e exclusão no cadastro de segurados do FUNDOFEP, bem como dos dependentes e pensionistas;
- V – acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios, bem como do custeio e suas respectivas reavaliações;
- VI – controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- VII – praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- VIII – controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

- IX – acompanhar o fluxo financeiro, zelando pela sua solvibilidade;
- X – assinar cheques ou autorizações para transferência de numerários em conjunto com o Diretor Presidente;
- XI – coordenar e supervisionar os atos relacionados com a área contábil;
- XII – elaborar a política e diretrizes das aplicações financeiras dos recursos, nos termos determinados para os Regimes Próprios de Previdência;
- XIII – administrar os bens pertencentes ao FUNDOFEP;
- XIV – administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- XV – expedir demonstrativos mensais para emissão de relatório econômico e de trabalho;
- XVI - elaborar ata das reuniões da Diretoria Executiva.

Art. 60. Nos afastamentos, licenças ou impedimentos legais do Diretor Presidente do FUNDOFEP, observar-se-á:

- I - os atos estabelecidos no art. 58, desta Lei, terão anuência expressa do Presidente do Conselho de Administração;
- II – os cheques serão, conjuntamente, assinados pelo Diretor Administrativo-Financeiro e Presidente do Conselho de Administração do FUNDOFEP.

Seção III Da Operacionalização do FUNDOFEP

Art. 61. A operacionalização do FUNDOFEP será exercida sob a responsabilidade do Diretor Presidente do FUNDOFEP, com a participação técnica:

- I – da Secretaria da Administração do Município, na área de benefícios;
- II – da Secretaria de Finanças do Município, nas áreas, financeira e contábil.

Subseção I

Das obrigações do Diretor Presidente do FUNDOFEP - Área Administrativa

Art. 62. O Diretor Presidente do FUNDOFEP, na área administrativa, sem prejuízo de suas competências, está obrigado a:

- I - executar as diretrizes de operacionalização estabelecidas nesta Lei e as determinadas pelo Conselho de Administração;
- II – proporcionar os meios necessários ao exercício de competência do Conselho de Administração;
- III - prestar informações operacionais sobre FUNDOFEP;
- IV - informar a situação orçamentária do FUNDOFEP ao Conselho de Administração, para as providências dos incisos XI, XII e XXI do art. 37, desta Lei;
- V – elaborar, bimestralmente, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária contendo os seguintes dados:

- a) valores individualizados das contribuições do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas;
- b) valor da despesa total com aposentados e pensionistas;
- c) valor de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida; e
- d) valor do saldo financeiro do FUNDOFEP.

VI – participar, quando solicitado, das reuniões do Conselho de Administração;

VII – informar ao Conselho de Administração, qualquer ato contrário a esta Lei; e

VIII – exercer competência residual quando inexistir atribuição específica para o Conselho de Administração.

Art. 63. Cabe, também, ao Diretor Presidente do FUNDOFEP na área administrativa, a obrigação de providenciar, anualmente, a elaboração de reavaliação atuarial, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social – MPS e enviá-lo à Secretaria de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social – MPS e ao Tribunal de Contas do Estado, em até trinta dias após o seu encerramento.

Subseção II

Das obrigações do Diretor Administrativo-Financeiro na Área Financeira e Contábil

Art. 64. Para a execução da área financeira e contábil do FUNDOFEP, o Diretor Administrativo-Financeiro do FUNDOFEP, observado o disposto no art. 61, desta Lei, está obrigado a:

I – executar o sistema financeiro em conta específica do FUNDOFEP, efetuando:

- a) aplicação dos recursos conforme estabelecido pela legislação que regulamenta regimes próprios de previdência e Conselho Monetário Nacional – CMN;
- b) cobrança do recolhimento ou repasse de valores e das contribuições do Município e dos servidores titulares de cargos efetivos ativos;
- c) pagamento dos benefícios previdenciários, descontando as contribuições e obrigações devidas;
- d) controle do movimento financeiro; e
- e) movimentação das contas bancárias efetuando os recebimentos e pagamentos devidos.

II – elaborar o orçamento anual e plurianual;

III - executar o sistema orçamentário.

§ 1º Os pagamentos a conta do FUNDOFEP serão efetuados por cheques ou meio eletrônico, contendo necessariamente as assinaturas manuais ou digitais do Diretor Administrativo-Financeiro e do Diretor Presidente do FUNDOFEP.

§ 2º A escrituração contábil do FUNDOFEP será autônoma em relação às contas do Tesouro Municipal e o exercício contábil terá a duração de um ano civil, com registro de todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, onde:

I - as receitas e as despesas operacionais e administrativas sejam escrituradas observando o disposto no § 3º, deste artigo;

II - todas as despesas fixas e variáveis com aposentados e pensionistas, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões sejam identificados e consolidados em demonstrativos financeiros e orçamentários;

III - sejam adotados registros contábeis auxiliares para a demonstração do resultado do exercício, bem como para a apuração de depreciação e reavaliação dos investimentos e da evolução das reservas;

IV - as demonstrações financeiras sejam complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

V - o balanço com os demonstrativos sejam publicados na forma do art. 183, desta Lei.

§ 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município adotará obrigatoriamente para a escrituração contábil, às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores e o plano de contas, conforme exigência do Ministério da Previdência Social – MPS estabelecido na Portaria nº 916, de 15 de julho de 2003, assegurando:

I - a correta execução, inspeção ou delegação de assuntos relativos à área contábil; e

II - o encaminhamento dos relatórios acompanhados dos pareceres da consultoria atuarial e da auditoria contábil para o Conselho de Administração.

Art. 65. O Diretor Administrativo-Financeiro do FUNDOFEP, com apoio técnico das Secretarias da Administração e de Finanças do Município, deverá demonstrar a situação financeira e as variações ocorridas no exercício tendo por base a escrituração contábil e a forma fixada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, mediante a elaboração de:

I - balanço patrimonial, orçamentário e financeiro;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração financeira das origens das aplicações dos Recursos; e

IV - demonstração analítica dos investimentos e das variações patrimoniais.

§ 1º O Demonstrativo das Receitas e Despesas e o Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do FUNDOFEP, serão encaminhados para o Ministério da Previdência Social – MPS, e remetidos pela página eletrônica do

Ministério da Previdência Social – MPS, até trinta dias após o encerramento do bimestre.

§ 2º O Demonstrativo das Receitas e Despesas a que se refere o parágrafo anterior, informará as receitas e despesas relativas à folha de pagamento de cada competência informada, independente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores e no último bimestre do exercício, informará, também, o quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao FUNDOFEP.

§ 3º As informações prestadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas do FUNDOFEP devem abranger todos os Poderes do Município, suas Autarquia e Fundações.

§ 4º Os Comprovantes de Repasses dos valores das contribuições, relativas à folha de pagamentos, de cada competência informada, independente de terem sido repassados em competências posteriores, serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, em uma única via, contendo as assinaturas do Diretor Presidente do FUNDOFEP e do Prefeito Municipal.

§ 5º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, de obrigação anual, será encaminhado ao Ministério da Previdência Social – MPS e remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência Social – MPS até o dia 31 de julho, de cada exercício.

§ 6º As avaliações atuariais, auditorias contábeis e registros auxiliares, deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência Social - MPS, até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício contábil.

Art. 66. O FUNDOFEP publicará o Demonstrativo Financeiro e Orçamentário, contendo valores das contribuições, das despesas e receita previdenciária acumulada no exercício financeiro em curso, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhando-o, após publicação, ao Ministério da Previdência Social – MPS e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Subseção III Das Obrigações da Diretoria Executiva na Área de Concessão de Benefícios

Art. 67. Para a execução da área de benefícios do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro - FUNDOFEP, o Diretor Presidente, observado o disposto no art. 61, desta Lei, está obrigado a:

I – praticar os atos relativos à análise e concessão de benefícios previdenciários;

- II – manter banco de dados para a efetivação do sistema de compensação financeira entre regimes de previdência e para elaboração de cálculo atuarial, nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo;
- III - inscrever e cadastrar no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro, os beneficiários do FUNDOFEP;
- IV - elaborar demonstrativo de pagamento referente aos benefícios previdenciários;
- V - emitir parecer conclusivo quanto à concessão de benefício, inscrição de segurados, seus dependentes e pensionistas;
- VI - informar aos servidores ativos os dados constantes do seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativas ao exercício anterior;
- VII – enviar os benefícios concedidos para homologação do Tribunal de Contas do Estado, em até trinta dias depois da publicação.

§ 1º Para o disposto no *caput* deste artigo, será mantido registro individualizado de cada servidor público titular de cargo efetivo, consolidados para fins contábeis, com os seguintes dados:

- I – nome do servidor, filiação e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula do servidor no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro, outros dados funcionais, inclusive vinculações anteriores com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas;
- III - cargo efetivo, número e data da Portaria de nomeação;
- IV – remuneração ou subsídio nos termos do § 4º, deste artigo; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo e do Município para o FUNDOFEP.

§ 2º O FUNDOFEP manterá cadastro atualizado de todos os benefícios em manutenção, objeto de controle e compensação financeira, sem prejuízo do registro individualizado a que se refere o parágrafo anterior, com os seguintes dados, referente a cada benefício:

- I – identificação do beneficiário e se for o caso, de seu dependente;
- II – o valor dos proventos de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente e a data de início do benefício;
- III – o tempo de serviço total do beneficiário e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou a regime próprio de outro Órgão da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 3º Para manutenção e atualização de dados cadastrais dos aposentados e pensionistas pagos pelo FUNDOFEP, será elaborado recenseamento desses beneficiários, com periodicidade não superior a 3 (três) anos.

§ 4º O registro das remunerações recebidas pelo servidor será mensal, iniciando-se no mês de julho de 1994 ou desde o mês da primeira contribuição do servidor, se posterior a essa data.

TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 68. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro é custeado mediante recursos provenientes:

- I - de contribuições do Município, suas autarquias e fundações públicas;
- II - de bens, direitos, ativos e seus rendimentos;
- III - de valores recebidos a título de compensação financeira entre regimes previdenciários;
- IV - de valores aportados pelo Município;
- V - de valores e receitas de outras fontes.

§ 1º O plano de custeio será revisto a cada exercício, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na legislação vigente.

§ 2º As contribuições para o FUNDOFEP são determinadas:

- I - para o Município, suas autarquias e fundações públicas, por cálculo atuarial, observado os parâmetros para sua aplicação, nos termos do art. 77, desta Lei;
- II - para os servidores ativos, nos termos dos artigos 78 e 79, desta Lei; e
- III - para os aposentados e os pensionistas, nos termos do art. 80, desta Lei.

§ 3º Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e desde que previsto, antes, em lei federal.

§ 4º O Tesouro Municipal é responsável por eventuais insuficiências financeiras do FUNDOFEP, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes: Executivo e Legislativo.

Art. 69. Na operacionalização do plano de custeio é vedada:

- I - a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com entidades ou órgãos estaduais ou federais, para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- II - a utilização de recursos para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 70. Para custear as despesas administrativas do FUNDOFEP, o Município, bem como suas autarquias e fundações públicas, contribuirá nos termos do art. 95, desta Lei.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Art. 71. São contribuintes obrigatórios do FUNDOFEP:

- I – o Município, assim entendido os seus poderes, suas autarquias e fundações públicas;
- II - o servidor público titular de cargo efetivo, ativo, da administração direta e indireta;
- III – o aposentado e o pensionista; e
- IV – o servidor estável, abrangido pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. Detêm obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas por esta Lei, o Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município em que o servidor titular de cargo efetivo estiver exercendo a atividade e nas seguintes situações:

- I - quando designado, cedido ou requisitado, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- II - quando licenciado;
- III – quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;
- IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos ou dirigente sindical; e
- V - durante o afastamento por pedido ou licenciamento com remuneração.

Art. 72. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II - o pagamento da contribuição patronal respectiva, conforme devida pelo órgão ou entidade cedente; e
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos anteriores.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato eletivo ou sindical, não efetue o repasse das contribuições ao FUNDOFEP no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto aos cessionários.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato eletivo ou sindical, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo ou sindical com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do

mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 73. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato eletivo ou sindical, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade cedente, o recolhimento e o repasse, ao FUNDOFEP, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor, nos termos do art. 78, e pelo órgão, nos termos do art. 77, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito, de vereador ou dirigente sindical em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 74. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo Município, autarquias e fundações públicas, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme o art. 79, desta Lei.

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 75. O servidor público titular de cargo efetivo que:

- I - exercer cargos acumuláveis conforme disposto no § 1º, do art. 119, desta Lei, contribuirá em relação a cada cargo;
- II – exercer cargo de mandato eletivo de vereador, e concomitantemente o seu cargo efetivo, contribuirá para o FUNDOFEP pelo cargo efetivo e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo;
- III - exercer cargo de mandato eletivo de prefeito e vice-prefeito contribuirá para o FUNDOFEP pelo cargo efetivo;
- IV - exercer cargo em comissão ou função de confiança contribuirá para o FUNDOFEP pelo vencimento do seu cargo efetivo;
- V - exercer cargo de dirigente sindical contribuirá para o FUNDOFEP pelo valor do vencimento do seu cargo efetivo;
- VI – estiver em disponibilidade, contribuirá para o FUNDOFEP pelo valor do seu efetivo ganho.

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pode optar por recolher sobre a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e a remuneração que recebe em virtude do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Caso o servidor não opte por contribuir nos termos do parágrafo anterior, não será devida contribuição sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, o servidor recolherá ao FUNDOFEP pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo cargo em comissão.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 76. As contribuições para o FUNDOFEP são de caráter obrigatório, observados critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, para o custeio dos benefícios previdenciários aos abrangidos pelo regime de previdência social de que trata esta Lei.

Parágrafo único. São obrigados nos termos do *caput* deste artigo:

- I - o Município de Fernandes Pinheiro, assim entendido seus Poderes: Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas;
- II - os servidores públicos titulares de cargo efetivo;
- III - os aposentados e os pensionistas.

Seção I Da Contribuição do Município

Art. 77. A contribuição do Município, de suas autarquias e fundações públicas, para o FUNDOFEP, corresponde a alíquota de 14,0 % (quatorze inteiros por cento), calculada mensalmente sobre o valor do salário de contribuição dos servidores efetivos ativos.

§ 1º A contribuição do Município ao FUNDOFEP obedecerá ao cálculo atuarial e não poderá ser inferior a contribuição dos servidores, nem poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor ativo, do aposentado e do pensionista.

§ 2º A contribuição, de que trata o *caput* deste artigo, em caso de ser alterada ou modificada para cumprimento do disposto no § 1º, do art. 68, só será exigida depois de decorridos noventa dias da publicação da Lei que as houver alterado ou modificado.

§ 3º Para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do FUNDOFEP, é obrigatória, durante o período previsto no parágrafo anterior, a manutenção da contribuição previdenciária na alíquota em vigor na data da alteração da Lei.

§ 4º A contribuição do Município de Fernandes Pinheiro, suas autarquias e fundações públicas, para o FUNDOFEP, será fixada, obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Seção II Da Contribuição Do Servidor Efetivo Ativo

Art. 78. A contribuição do servidor público ativo, titular de cargo efetivo, bem como dos referidos no inciso IV, do art. 71, desta Lei, para o FUNDOFEP será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante aplicação da alíquota 11,0% (onze inteiros por cento) sobre o valor do seu salário de contribuição.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração ou modificação da alíquota referida no *caput* observar-se-á, para o seu cumprimento, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 77, desta Lei.

Art. 79. O servidor efetivo ativo quando cedido, afastado de sua função pública ou licenciado sem ônus para o Município:

I - efetuará o recolhimento mensal das contribuições estabelecidas para o FUNDOFEP, referentes aos servidores ativos, na forma do art. 78, e as patronais, na forma do *caput* do art.77, ambos desta Lei;

II – observará para o recolhimento das contribuições, a base de cálculo conforme o art. 82, desta Lei.

Seção III Da Contribuição Do Aposentado e Do Pensionista

Art. 80. A contribuição do aposentado e do pensionista, beneficiários do FUNDOFEP, será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante a aplicação da alíquota de 11,0% (onze inteiros por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão por morte que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS é o estabelecido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, observadas as suas atualizações.

§ 2º Na hipótese de alteração ou modificação da alíquota referida no *caput* observar-se-á para seu cumprimento o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 77, desta Lei.

§ 3º A contribuição nos termos deste artigo incidirá também sobre os proventos das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime de Previdência

Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro, antes da vigência desta Lei.

§ 4º A contribuição sobre os proventos dos aposentados por invalidez permanente e dos pensionistas portadores de doença incapacitante incidirá apenas sobre a parcela de proventos que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 81. A retenção das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados aposentados e pensionistas, bem como o respectivo recolhimento para o FUNDOFEP são responsabilidades da Diretoria Executiva do FUNDOFEP.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 82. Entende-se por base de cálculo da contribuição, para efeitos desta Lei:

I - para o servidor público titular de cargo efetivo ativo, a remuneração ou subsídio auferido, assim entendido a totalidade dos rendimentos recebidos, devidos ou creditados inerentes ao cargo, durante o mês ou por força de decisão judicial;

II - para o aposentado e o pensionista sobre os proventos das aposentadorias e pensões, observadas as disposições do art. 80, desta Lei.

§ 1º Considera-se também base de cálculo da contribuição, a remuneração recebida pelo servidor ativo, em virtude de:

I - salário-maternidade;

II - décimo - terceiro salário;

III - auxílio-doença;

IV - adicionais de caráter individual;

V - vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas por lei; e

VI - outras vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, caso opte conforme estabelecido no § 5º, deste artigo.

§ 2º O valor máximo para a base de cálculo da contribuição não poderá exceder o subsídio mensal em espécie fixado para o Prefeito Municipal, desconsideradas no cômputo, as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, nem será inferior ao valor do salário mínimo nacional.

§ 3º Integram a base de cálculo da contribuição, no mês do seu efetivo pagamento:

I - o décimo - terceiro salário, para o servidor em atividade;

II - o abono anual para o aposentado e o pensionista.

§ 4º Não integram a base de cálculo da contribuição:

- I - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, exceto quando ao disposto no § 5º, deste artigo;
- II - o abono de permanência, pago pelo Município nos termos do art. 143, desta Lei;
- III – o salário-família;
- IV – diárias para viagem;
- V – ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- VI – indenização de transporte;
- VII – auxílio-alimentação;
- VIII – auxílio-creche;
- IX – parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- X – parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- XI - outras parcelas de caráter indenizatório, definidas em lei.

§ 5º É facultada, ao servidor que se aposentar com fundamento nos artigos 121, 123, 124, 125, 126 e 145, desta Lei, a inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, mediante autorização expressa, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 6º A autorização à opção nos termos do parágrafo anterior fará parte dos assentos funcionais do servidor para cálculo na concessão dos benefícios.

§ 7º Na hipótese da remuneração do servidor sofrer redução, em razão de pagamento proporcional, faltas ou quaisquer outras deduções, ou que não receba remuneração, considerar-se-á para a base de cálculo da contribuição, o valor que lhe seria devido, caso estivesse em pleno exercício.

§ 8º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição do servidor não será inferior ao salário mínimo nacional.

§ 9º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo, do aposentado e do pensionista, bem como do Município, sobre o valor pago retroativamente, em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I – na possibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota da contribuição, vigente em cada competência;
- II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao FUNDOFEP, no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto nesta Lei, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

§ 10. A remuneração decorrente de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e comporão a base de cálculo de contribuição.

§ 11. A contribuição para o FUNDOFEP decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Art. 83. A remuneração que determina a base de cálculo da contribuição servirá de base para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos pelo FUNDOFEP, observadas as disposições nesta Lei.

Seção I

Da Arrecadação e Recolhimento dos Valores e das Contribuições

Art. 84. A arrecadação e o recolhimento dos valores e das contribuições devidas ao FUNDOFEP por seus obrigados serão feitas em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, mediante documento próprio de arrecadação mensal, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do órgão ou entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II – a comprovação da autenticação bancária, do recibo de depósito ou do recibo do FUNDOFEP.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados, tais como a taxa de administração, os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 85. A arrecadação e o recolhimento dos valores e das contribuições devidas às contas do FUNDOFEP obrigam, mensalmente, o Município, assim entendido, seus Poderes, autarquias e fundações públicas a:

I – descontar a contribuição devida pelo servidor efetivo ativo, da remuneração devida, a ser paga ou creditada, na forma do art. 78, desta Lei;

II – repassar às contas do FUNDOFEP no prazo estabelecido:

a) as contribuições arrecadadas do servidor;

b) as contribuições devidas pelo Município, na forma dos artigos 77 e 95, desta Lei;

c) a contribuição complementar para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FUNDOFEP decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários;

d) o valor correspondente ao Custo Adicional, conforme Plano de Amortização do FUNDOFEP;

e) o valor devido da parcela mensal no Termo de Acordo de Parcelamento, na hipótese do art. 90, desta Lei.

III – encaminhar à Secretaria da Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social - MPS, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, a comprovação mensal:

a) do repasse das contribuições ao seu encargo; e

b) dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei.

§ 1º A comprovação mensal a ser encaminhada à Secretaria da Previdência Social – SPS deve ser:

I - confirmada pelo responsável pelas finanças e contabilidade do FUNDOFEP;

II - encaminhada na forma do anexo IV, da Portaria MPAS nº 4.992, de 05/02/99, e alterações posteriores.

§ 2º A comprovação mensal do repasse de dados à Secretaria da Previdência Social – SPS será enviada via postal ou por meio eletrônico, sendo devida a partir do primeiro bimestre do ano de 2004.

§ 3º Os valores e as contribuições não recolhidas ou repassadas em época própria poderão, depois de verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 86. Os órgãos cessionários se obrigam, em relação aos servidores efetivos ativos cedidos pelo Município de Fernandes Pinheiro a:

I – descontar a contribuição devida pelo servidor cedido, da remuneração recebida, a ser paga ou creditada, na forma do art. 78, desta Lei;

II – repassar ao FUNDOFEP no prazo estabelecido:

a) as contribuições arrecadadas do servidor, na forma do inciso I, deste artigo;

b) as contribuições devidas pelo órgão cessionário, na forma do art. 77, desta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo o órgão cedente deve informar ao órgão cessionário as obrigações previdenciárias em relação aos servidores cedidos, nos termos do § 2º, do art. 72, desta Lei.

Art. 87. O servidor público efetivo ativo afastado ou licenciado sem ônus para o Município de Fernandes Pinheiro se obriga, em relação ao FUNDOFEP a efetuar, no prazo estabelecido, o repasse da sua contribuição previdenciária, calculada sobre o valor de sua última remuneração, quando em atividade, bem como a contribuição correspondente ao seu órgão empregador, Executivo, Legislativo, autarquia ou fundação pública.

Art. 88. O recolhimento, repasse ou depósito de contribuição previdenciária, efetuado em favor do FUNDOFEP, será necessariamente por rede bancária, até o décimo dia subsequente ao mês da competência a que se referirem as contribuições, observando em caso de atraso, a cobrança dos acréscimos legais cabíveis e o disposto nesta Lei.

§ 1º O recolhimento da contribuição do servidor afastado ou licenciado será mediante depósito identificando o depositante, no valor correspondente a sua obrigação, conforme o disposto nos artigos 77 e 78, desta Lei.

§ 2º A arrecadação e o recolhimento das contribuições e qualquer importância devida ao FUNDOFEP será necessariamente depositada em conta bancária específica e individualizada conforme o depositante e fonte de custeio.

§ 3º As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização, pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de:

I - juros de mora de 1,00% (um inteiro por cento) por mês de atraso ou fração, incidentes sobre o valor atualizado; e

II – multa de mora de 10,00% (dez inteiros por cento) por mês de atraso ou fração, sobre valor atualizado.

Art. 89. É vedada a quitação de contribuição previdenciária mediante a dação em pagamento com bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou títulos.

Seção II

Do Acordo para Pagamento Parcelado

Art. 90. O acordo para pagamento parcelado de contribuições não repassadas ao FUNDOFEP, até seu vencimento, depois de apuradas e confessadas poderão ser objeto de Termo de Acordo de Parcelamento, do qual deverá constar expressamente:

I – a quantidade máxima de sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – a vedação à inclusão das contribuições descontadas dos servidores efetivos ativos;

III – o critério de atualização do montante dos valores devidos, segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção dos tributos municipais;

IV - a taxa de juro de mora de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês de atraso, e multa de 50,00% (cinquenta inteiros por cento), incidentes sobre o valor atualizado;

V – a quantidade máxima de quatro parcelas para cada competência em atraso;

VI - o valor mínimo de cada parcela;

VII – a autorização para retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, da parcela inadimplida por prazo superior a trinta dias, e das parcelas sucessivas.

§ 1º Vedada a inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, salvo o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 2º Desde que conste de lei específica, as contribuições previdenciárias não repassadas ao FUNDOFEP, até seu vencimento poderão ser parceladas em conformidade com a Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

I - em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, as devidas pelo Município; e

II - em até sessenta prestações mensais e consecutivas, as contribuições descontadas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 3º O Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser:

I – assinado pelo representante da entidade, órgão ou do poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento;

II - acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os acréscimos legais e o valor total consolidado.

§ 4º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 5º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 6º Os débitos do Município para com o FUNDOFEP não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com as disposições neste artigo.

Art. 91. O Acordo de Parcelamento, que, por qualquer razão, deixar de ser cumprido em época própria, mesmo em se tratando de uma única parcela, o pagamento da parcela vencida, bem como das vincendas, serão necessariamente

vinculadas ao pagamento com recursos provindos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, será efetuada comunicação expressa, devidamente motivada, à Agência Bancária responsável pela transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Município de Fernandes Pinheiro.

Seção III Do Custo Adicional

Art. 92. O Município é responsável pelas eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro, observada a proporcionalidade das obrigações entre os seus Poderes.

Art. 93. O Município repassará ao FUNDOFEP, valor correspondente ao custo adicional indicado no Plano de Amortização para o Custo Adicional do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro, previsto, anualmente, no Cálculo Atuarial.

Art. 94. O custo adicional apurado por cálculo atuarial poderá ser amortizado pelo Município, em até trinta e cinco anos, atualizado monetariamente, nos termos desta Lei.

§ 1º O custo adicional do FUNDOFEP, em razão do déficit atuarial, obedecerá aos valores anualmente estabelecidos no cálculo atuarial, nos termos dos Anexos da Lei Municipal nº 312, de 17 de maio de 2007, bem como suas alterações anuais.

§ 2º Para o recolhimento mensal dos aportes do custo adicional não será observado o limite máximo estabelecido para as contribuições patronais referidas no § 1º do art. 77, desta Lei.

§ 3º Para o repasse do valor do aporte observar-se-á o prazo estabelecido para o recolhimento das contribuições ao FUNDOFEP, bem como as penalidades, para recolhimentos fora do prazo.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 95. Para cobertura das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FUNDOFEP é estabelecida Taxa de Administração de 2% (dois por cento), observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FUNDOFEP, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do FUNDOFEP;
- IV - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º O FUNDOFEP poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do FUNDOFEP custeadas diretamente pelo Município e os valores por ele transferidos ao FUNDOFEP para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Art. 96. A taxa de administração será calculada sobre o valor do total da remuneração paga aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, relativa ao exercício financeiro anterior, observada a responsabilidade de cada Poder, autarquia e fundação pública.

CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 97. A compensação financeira entre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro e os demais regimes de previdência social, será efetivada com termo de convênio conforme a Lei

Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999 e alterações posteriores e o disposto nesta Lei.

§ 1º A compensação financeira será realizada, exclusivamente, na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante, excluído tempo de contribuição fictício.

§ 2º A compensação financeira dar-se-á somente para os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, dela decorrente, concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

§ 3º Caso o regime próprio de previdência, objeto da compensação financeira, não seja administrado por entidade com personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federado as obrigações e os direitos previstos neste Decreto.

Art. 98. Para fins da compensação financeira o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro, oportunamente:

I – requererá, quando regime instituidor, a apresentação dos regimes de origem, dos dados individualizados, relativos a cada benefício objeto da compensação financeira, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal e em manutenção em 5 de maio de 1999;

II – apresentará, quando regime de origem, aos regimes instituidores os dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do referido regime, objeto da compensação.

§ 1º Os dados necessários para a compensação financeira são os seguintes:

I - dados pessoais e outros documentos necessários e úteis à caracterização do segurado e, se for o caso, do dependente;

II - renda mensal inicial;

III - data de início do benefício e do pagamento;

IV - percentual do tempo de contribuição apurado no âmbito daquele regime de origem em relação ao tempo de serviço total do segurado;

V - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição, utilizada para o cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime de previdência social respectivo.

§ 2º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere o § 1º, deste artigo, veda a compensação financeira entre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro e outros regimes previdenciários.

§ 3º O FUNDOFEP manterá conta corrente distinta para a operacionalização da compensação financeira.

Art. 99. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro para a efetivação da compensação financeira com os demais regimes de previdência, adotará o mesmo procedimento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o disposto nesta Lei.

Art. 100. Para os efeitos da compensação financeira, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão por morte para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou aos seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;

III - Regime Geral de Previdência Social - RGPS: o regime previsto no art. 201, da Constituição Federal;

IV - regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: os demais regimes de previdência constituídos, exclusivamente, para servidores públicos titulares de cargos efetivos dos respectivos entes federativos.

CAPÍTULO VI DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 101. O dirigente do Órgão ou Entidade cessionário de servidor público vinculado ao FUNDOFEP é responsável pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias e valores previstos nesta Lei.

Art. 102. Quando o Município de Fernandes Pinheiro for o cessionário de servidor público efetivo da União, Estado, Distrito Federal ou de outro Município, cumprirá as determinações estabelecidas nesta Lei, descontando as contribuições devidas pelos servidores cedidos e repassando-as juntamente com as contribuições de sua responsabilidade ao órgão cedente, conforme termo de acordo ou convenio na finalidade.

Art. 103. O FUNDOFEP encaminhará à Secretaria de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social os seguintes documentos:

I - Legislação completa referente aos regimes de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - Demonstrativo Previdenciário;

III - Demonstrativo da Política de Investimentos;

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

V - Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do FUNDOFEP;

VI - Comprovante do Repasse ao FUNDOFEP dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos parcelados; e

VII - Demonstrativos Contábeis.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 104. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro – PR pelo seu Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro – FUNDOFEP visa a dar cobertura ao segurado e aos dependentes dos segurados, mediante recursos previstos no seu Plano de Custeio, de modo a garantir concessão dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º A instituição, majoração ou modificação de benefícios dependerá de estabelecimento de correspondente fonte de custeio e a preservação de equilíbrio financeiro e atuarial do FUNDOFEP.

§ 2º É vedada a concessão de:

- I - benefícios distintos dos previstos nesta Lei;
- II - aposentadoria especial, até que Lei Federal discipline a matéria;
- III – isenções ou anistia de contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º A vedação e a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, de que trata o inciso I, do § 2º, deste artigo, não alcança os servidores portadores de deficiência, os que exerçam atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º Lei definirá os termos para a concessão de aposentadoria aos servidores referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 105. Os beneficiários do FUNDOFEP classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 106. O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público não pode ser vinculado nem beneficiário do FUNDOFEP.

Seção I Dos Segurados

Art. 107. São Segurados obrigatórios do FUNDOFEP:
I – o servidor público municipal titular de cargo efetivo:

- a) em exercício de sua função em órgão da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo;
- b) em exercício de mandato eletivo ou de dirigente sindical;
- c) em exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Município, quando for designado, cedido ou requisitado;
- d) em exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do executivo ou legislativo Municipal;
- e) em disponibilidade; ou
- f) afastado ou licenciado.

II – o servidor aposentado e o pensionista com percepção de benefício previdenciário previsto nesta Lei;

III – o servidor descrito no inciso IV, do art. 71, desta Lei.

Parágrafo único. O servidor licenciado sem perceber remuneração do Município mantém o vínculo de segurado com o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro e o tempo de afastamento só será computado para efeito de benefício previdenciário concedido pelo FUNDOFEP, se observado o disposto no art. 79, desta Lei.

Subseção Única Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 108. A perda da qualidade de segurado com obrigatoriedade de recolhimento previdenciário ao FUNDOFEP ocorre:

I – pelo falecimento;

II – pela demissão ou exoneração em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

III - pelo procedimento de avaliação periódica de desempenho ou processo administrativo devidamente concluído, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

Seção II Dos Dependentes

Art. 109. São beneficiários do FUNDOFEP, para a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte:

I – como dependentes preferenciais, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito ao benefício da pensão por morte os das classes seguintes.

§ 3º O enteado e menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a sua dependência econômica.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, com o segurado ou a segurada, mantenha união estável, assim entendida a união reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, a união estável não se constituirá se ocorrerem impedimentos do art. 1.521, do Código Civil, salvo quanto ao inciso VI, desse artigo, quando a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 6º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 7º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do *caput*, deste artigo.

§ 8º A comprovação do vínculo de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput*, deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada, com apresentação, de no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração especial feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 9º Os dependentes excluídos da condição de beneficiário dependente têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 110. Os dependentes pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefício, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o FUNDOFEP.

Art. 111. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício previdenciário, a condição deverá ser comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do FUNDOFEP ou do Município.

Subseção Única Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 112. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à pensão de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pelo óbito; ou
- d) pelo trânsito em julgado da sentença judicial.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, enquanto não lhe for garantida a pensão de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos;
- b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Subseção I Da Inscrição dos Segurados

Art. 113. O segurado será inscrito automaticamente e obrigatoriamente como contribuinte e beneficiário do FUNDOFEP na data do seu ingresso como titular de cargo efetivo no quadro dos servidores públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro terão suas inscrições procedidas automaticamente, bem como os descritos no inciso IV, do art. 71, desta Lei.

Subseção II Da Inscrição dos Dependentes

Art. 114. A inscrição de dependente do segurado será promovida pelo próprio segurado, com apresentação dos seguintes documentos:

- I - para o cônjuge e filhos, as certidões de casamento e de nascimento;
- II – para a companheira ou companheiro, documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;
- III – para o equiparado a filho, a certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, a certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;
- IV – para os pais, a certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e
- V – para o irmão, a certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por junta médica designada pelo Município.

§ 2º Os interessados poderão promover suas inscrições como dependentes se o segurado falecer sem tê-la efetivado.

Art. 115. O segurado detém a obrigação de comunicar fato que importe em inclusão, exclusão ou cancelamento de dependente, mediante documentos e declaração escrita, devidamente firmada.

Parágrafo único. A inobservância quanto a apresentação de documentos e dados do servidor ou beneficiário, ou quando solicitado pelo FUNDOFEP, no prazo estipulado, acarretará as penalidades funcionais prescritas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, bem como suspensão quanto à fruição de benefícios.

Subseção III Da Suspensão da Inscrição

Art. 116. O segurado que, afastado de seu cargo sem remuneração pelo Município deixar de contribuir para o FUNDOFEP terá sua inscrição e direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Parágrafo Único. Caso o servidor não regularize sua situação contributiva para o FUNDOFEP, o tempo sem contribuição não será computado para efeito de Certificação de Tempo de Contribuição, nem para benefício previdenciário de que trata essa Lei.

Subseção IV Do Cancelamento da Inscrição

Art. 117. Será cancelada a inscrição do segurado perante o FUNDOFEP quando:

- I - perder a condição de servidor público do Município de Fernandes Pinheiro, salvo se em gozo de algum benefício previdenciário concedido nos termos dessa Lei;
- II - for demitido ou exonerado;
- III – for julgado culpado em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- IV – perder o cargo em virtude de procedimento de avaliação periódica de desempenho ou processo administrativo devidamente concluído, a partir da data da decisão ou sentença.

§ 1º O cancelamento da inscrição do cônjuge dependente de servidor se processará em face de:

- I – certidão de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos;
- II – certidão de anulação de casamento;
- III – certidão de óbito; ou
- IV - sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º O cancelamento da inscrição dos demais dependentes ocorrerá:

- I - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, se não lhe for garantida a pensão de alimentos;
- II - para o filho, de qualquer condição, e o irmão:
 - a) ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos;
 - b) pela emancipação;
 - c) pela cessação da invalidez; ou
 - b) pelo falecimento.
- III – para os pais:
 - a) pelo falecimento; ou
 - b) pela declaração de cessação de dependência.
- IV – para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;
- V – para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VI – Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependa.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção Única Das Espécies de Prestações

Art. 118. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, pelo seu Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro – FUNDOFEP concede as seguintes prestações:

I - ao segurado ativo e ao descrito no inciso IV, do art. 71, desta Lei:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade;
- d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- e) auxílio-doença;
- f) auxílio-reclusão;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado ativo;
- b) pensão por morte do aposentado que receba proventos de aposentadoria do FUNDOFEP.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

§ 3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, atualizados conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 119. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, observado, em qualquer caso, o disposto no § 9º, do art. 155, desta Lei.

§ 1º Entende-se por cargos acumuláveis, nos termos da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horário para o exercício de:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

§ 2º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos servidores e aposentados que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo FUNDOFEP, exceto quanto aos cargos acumuláveis.

§ 3º É obrigatória a renúncia pelo aposentado, aos proventos de aposentadoria concedidos pelo FUNDOFEP para investidura em cargo público efetivo em virtude de aprovação em concurso público, na hipótese do novo cargo não ser acumulável com aquele que gerou a sua aposentadoria.

CAPÍTULO III DA CARÊNCIA

Art. 120. Entende-se por carência, nos termos desta Lei, os requisitos necessários e indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, tais como:

I – tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo na carreira e no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – idade; e

IV – número de contribuições indispensáveis para a concessão dos benefícios.

§ 1º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, conforme art. 168, desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se como tempo de efetivo exercício:

I – no serviço público, o exercício, ainda que descontínuo exercido na administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos entes federativos;

II – na função de magistério, o titular de cargo efetivo de professor:

a) com atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de qualquer tempo relativo a qualquer outra atividade;

b) com atividade no exercício das funções de diretor de escola, de coordenador e de assessor pedagógico.

§ 3º Inclui-se na contagem do tempo de serviço, o exercido na atividade pública, privada, rural e urbana, desde que devidamente certificado pelo fundo previdenciário respectivo.

§ 4º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, observado o disposto no art. 163, desta Lei.

§ 5º A carência para a concessão do auxílio-doença será de quinze dias, salvo quando a concessão do benefício for motivada doença que necessite de afastamento compulsório ou por acidente de serviço conforme §§ 5º e 7º, do art. 121, desta Lei.

§ 6º Indepe de carência a concessão dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por invalidez, quando concedida nos termos do § 2º, do art. 121, desta Lei;
II - pensão por morte; e
III - auxílio-doença, quando concedido em virtude de doença que necessite de afastamento compulsório ou por acidente de serviço, observado o § 5º, deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 121. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivos de deficiência física, mental ou fisiológica, enquanto permanecer nessa condição, sendo:

I - precedida de:

- a) licença para tratamento de saúde ou por acidente;
- b) gozo de auxílio-doença.

II – determinada pela incapacidade definitiva do servidor mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica designada pelo Município; e

III - devida a partir da publicação do ato concessório.

§ 1º Correrá diretamente por conta e responsabilidade do Município o ônus financeiro e o pagamento respectivo, relativo a licença de que trata a alínea “a”, do inciso I, do *caput*, deste artigo, que anteceder a concessão de auxílio-doença.

§ 2º Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, e desde que ratificada pela junta médica designada pelo Município, a aposentadoria por invalidez

permanente independará de licença para tratamento de saúde e da concessão do auxílio-doença.

§ 3º Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente será proporcional ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 8º, deste artigo, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 147, desta Lei.

§ 4º Os proventos proporcionais ao tempo de contribuição da aposentadoria por invalidez permanente serão calculados nos termos do art. 156, desta Lei.

§ 5º Consideram-se acidente de serviço, nos termos deste artigo:

- I - o que ocorre pelo exercício da atividade, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laboral;
- II – a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar da atividade e constante da respectiva relação de doenças elaborada pelo Ministério da Previdência Social – MPS, constantes do Anexo II, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;
- III - a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação a que se refere o inciso anterior.

§ 6º Não são consideradas como doença do trabalho:

- I – a doença degenerativa;
- II – a inerente ao grupo etário;
- III – a que produza incapacidade laborativa.

§ 7º Equiparam-se ao acidente do serviço para os efeitos desta Lei:

- I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em conseqüência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade superior;
b) em viagem a serviço ou estudo por determinação de chefias imediatas, independentes do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) na prestação espontânea de qualquer serviço à administração direta, autárquica e fundacional do Município.

§ 8º O servidor acometido com as doenças ou afecções abaixo indicadas terá a aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais calculados nos termos do art. 155, observadas as disposições do § 2º, do art. 121, todos desta Lei:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V – cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - hepatopatia grave; e

XV – outras doenças que pelo estágio ou gravidade inviabilizem o exercício de qualquer atividade para o servidor.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao FUNDOFEP.

Art. 122. O beneficiário em gozo de aposentadoria por invalidez permanente é obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter, periodicamente, a exame médico a cargo da junta designada pelo Município, enquanto não completar sessenta anos de idade, para o efeito de comprovação da causa determinante da invalidez.

Parágrafo único. Se do resultado do exame a que se refere o *caput* deste artigo resultar que o aposentado por invalidez permanente está apto a exercer atividade laboral, a data da cessação do benefício será a do laudo da junta médica.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 123. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente ao segurado que completar setenta anos de idade, sendo os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo o disposto no art. 156, desta Lei.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite estipulada no *caput* deste artigo.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 124. A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 156, desta Lei, desde que o servidor preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição

Art. 125. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida, com proventos calculados na forma do art. 155, desta Lei, desde que o servidor preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. O servidor que tendo cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos deste artigo escolher por permanecer em atividade poderá optar pelo recebimento do abono de permanência.

Seção V Da Aposentadoria Voluntária do Professor

Art. 126. A aposentadoria voluntária especial para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, será concedida, com proventos calculados na forma do art. 155, desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- III - cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição se professor e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição se professora.

§ 1º O professor que não comprovar tempo de efetivo e exclusivo exercício das funções de magistério, conforme inciso II, do § 2º, do art. 120, desta Lei, não terá direito à aposentadoria nos termos deste artigo.

§ 2º O professor que tendo cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos deste artigo escolher por permanecer em atividade poderá optar pelo recebimento do abono de permanência.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 127. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício de seu cargo por prazo superior a quinze dias e pago, mensalmente, durante o período em que permanecer incapaz, podendo transformar-se em aposentadoria por invalidez após dois anos de sua concessão, sem interrupção, a critério da junta médica do FUNDOFEP.

- § 1º Para a concessão do auxílio-doença, observar-se-á:
- I – requerimento do servidor, ou dependente, na sua impossibilidade;
 - II - carência exigida;
 - III – laudo médico.

§ 2º O documento para a concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da avaliação médico-pericial.

Art. 128. O valor do auxílio-doença corresponderá a base de cálculo da contribuição na data do afastamento, e o relativo ao primeiro mês calculado de forma proporcional aos dias relativos ao benefício.

§ 1º Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município pagar a respectiva remuneração ao servidor.

§ 2º Cabe ao Município o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento do servidor.

§ 3º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o servidor será encaminhado à perícia médica do FUNDOFEP.

Art. 129. Não será devido auxílio-doença ao servidor que se filiar ao FUNDOFEP já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 130. O Auxílio-Doença do servidor que exercer cargos acumuláveis, conforme § 1º, do art. 119, desta Lei, será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de um deles, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atribuições do cargo que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o servidor estiver incapacitado.

§ 2º Se nos cargos acumuláveis o servidor exercer a mesma atividade, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este.

§ 4º Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

§ 5º Na situação prevista no parágrafo anterior, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 131. Se o servidor, afastado do trabalho durante quinze dias, retornar à atividade no décimo sexto dia, e venha a necessitar de novo afastamento dentro de sessenta dias do retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 132. Se concedido novo benefício de auxílio-doença, decorrente da mesma doença, dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, esse será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento do servidor.

§ 1º Findo o prazo do auxílio-doença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que será conclusiva quanto ao retorno do servidor às suas atividades, pela prorrogação do benefício ou pela aposentadoria por invalidez permanente.

§ 2º O servidor em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município ou do FUNDOFEP, a qualquer tempo.

§ 3º O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade do servidor para o exercício do seu cargo ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, caso concedido por prazo superior a vinte e quatro meses consecutivos ou não.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 133. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recolhido à prisão, quando deixar de perceber remuneração dos cofres públicos e desde que o pedido seja instruído com:

- I – requerimento, com identificação dos beneficiários e documentos correspondentes;
- II – documento que certifique a condição do servidor como recolhido à prisão emitida pela autoridade competente e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente;
- III – documento que certifique que o segurado preso não recebe remuneração dos cofres públicos em razão da prisão.

§ 1º Para o direito ao auxílio-reclusão nos termos deste artigo, o servidor deve ter percebido, em seu último vencimento valor inferior ou igual ao valor estipulado para o mesmo tipo de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o valor vigente na oportunidade da concessão do referido auxílio.

§ 2º O benefício do auxílio-reclusão não será devido se o segurado estiver cumprindo pena em regime aberto ou semi-aberto.

§ 3º O benefício do auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor recluso e será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Aplicar-se-á ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições relativas à concessão da pensão por morte.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus

dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUNDOFEP, aplicando-se no ressarcimento da remuneração os juros e índices de correção, nos termos do § 3º, do art. 88, desta lei.

§ 6º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 134. O salário-família será pago, mensalmente, ao segurado ativo ou aposentado, que tenha salário-de-contribuição ou proventos de até duas vezes a menor referência inicial da tabela de vencimentos dos servidores públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

§ 1º O valor de cada cota de salário-família será conforme o valor pago no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º O salário-família será pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição até quatorze anos de idade ou inválido:

I – pelo Município, ao segurado efetivo ativo, na respectiva folha de pagamento mensal do servidor, compensando-o no repasse da contribuição para o FUNDOFEP;

II - pelo FUNDOFEP, ao aposentado ou em gozo de outro benefício previdenciário juntamente com o respectivo benefício.

§ 3º As cotas do salário-família, pagas pelo Município serão deduzidas quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 4º Quando o pai e a mãe são segurados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 5º O segurado ativo ou aposentado deve dar quitação de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 6º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo de Junta médica designada pelo FUNDOFEP.

§ 7º O salário-família correspondente ao mês de afastamento do efetivo exercício será pago integralmente pelo Município, conforme o caso, e o do mês da cessação de benefício pelo FUNDOFEP.

§ 8º Para os efeitos da percepção do salário-família, compreende-se por equiparado a filho, de qualquer condição, o enteado ou menor tutelado que mediante autorização do beneficiário e desde que comprovada a dependência econômica, ou mediante autorização judicial, estiver sob sua guarda.

Art. 135. O segurado só fará jus ao recebimento do salário-família a partir da data que:

I – apresentar a certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido;

II – apresentar o atestado de vacinação obrigatória;

III – comprovar a frequência à escola do filho ou equiparado, quando em idade escolar;

IV – preencher e assinar termo de responsabilidade; e

V – declaração de vida e residência dos dependentes, no mês de julho de cada ano.

§ 1º O atestado de vacinação obrigatória, será apresentado anualmente, até o filho ou equiparado completar seis anos de idade, e a comprovação de frequência à escola, a partir dos sete anos de idade.

§ 2º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo FUNDOFEP o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja devidamente apresentada.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 4º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 5º O termo de responsabilidade, de que trata o inciso IV, do *caput* deste artigo, deve conter declaração pela qual o beneficiário do salário-família se comprometa a comunicar ao Município e ao FUNDOFEP qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e estatutárias.

§ 6º A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado ativo ou aposentado, de

fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o FUNDOFEP a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio vencimento do segurado ativo ou proventos do aposentado ou da renda mensal do benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, observado o disposto no § 2º, do art. 159, desta Lei.

Art. 136. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 137. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela exoneração ou demissão do servidor.

Art. 138. O afastamento do servidor efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 139. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício, nem servirá de base para qualquer vantagem ou contribuição.

CAPÍTULO VIII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 140. O salário-maternidade será devido à servidora pública titular de cargo efetivo, ativa, segurada do FUNDOFEP, por cento e vinte dias, quando requerida.

§ 1º Na ampliação da licença maternidade além do prazo previsto no *caput*, o pagamento correspondente a ampliação será custeado pelo Município.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º O salário-maternidade é devido, também, à segurada do FUNDOFEP que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

- I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

- II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou
- III - a partir de quatro anos até oito anos, por trinta dias.

§ 4º No caso da concessão de licença maternidade à servidora, em prazo superior aos estabelecidos no parágrafo anterior, o pagamento correspondente a ampliação será custeado pelo Município.

§ 5º Para a concessão do salário-maternidade, compete a servidora instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento assinado pela servidora;
- II – atestado médico;
- III - licença à gestante ou se for o caso, licença à adotante, emitida pelo Órgão no qual presta exercício, respectivamente, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro;
- IV – Certidão de Nascimento, a qual, no caso de adoção deverá constar o nome da segurada adotante;
- V – Termo de Guarda, no qual conste o nome da segurada com a finalidade de guarda para adoção.

§ 6º O salário-maternidade não é devido quando o Termo de Guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 7º No nascimento de mais de uma criança é devido um único salário-maternidade nos termos deste artigo, tal como, na adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, nesse caso, o salário-maternidade será relativo à criança de menor idade.

§ 8º No caso de atividades concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 9º O documento referente à licença à gestante ou à adotante deve identificar, além dos dados pessoais da servidora, o número de sua matrícula, seu cargo e o vencimento que serve para de base para o cálculo da contribuição previdenciária para o FUNDOFEP.

Art. 141. A renda mensal do salário-maternidade corresponderá a base da cálculo da contribuição para o FUNDOFEP, observadas as disposições do artigo anterior e o parágrafo 3º, deste artigo.

§ 1º O salário-maternidade será pago pelo Município à segurada, com o efetivo desconto da contribuição previdenciária, efetivando a compensação, quando do repasse das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

§ 2º A segurada dará quitação do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 3º Nos meses de início e término do benefício, o valor do salário-maternidade será proporcional aos dias de usufruição do benefício.

§ 4º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade ou proventos de aposentadoria.

§ 5º Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

CAPÍTULO IX DO ABONO ANUAL

Art. 142. O abono anual será devido ao beneficiário do FUNDOFEP, no mês de dezembro de cada ano, e sujeito as deduções previstas no art. 159 e de antecipação, se concedida.

§ 1º O valor do abono anual será:

I – equivalente ao do respectivo benefício, no mês de dezembro, para o beneficiário que recebeu, durante o ano, auxílio-doença, auxílio reclusão aposentadoria ou pensão por morte;

II - proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefícios pagos pelo FUNDOFEP, para o qual, cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º Não é devido abono anual à servidora que esteja recebendo benefício de salário-maternidade, fazendo jus, no entanto, ao décimo - terceiro salário pago pelo Município, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro.

CAPÍTULO X DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 143. O servidor que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária conforme artigos 125, 126, 144 e 145, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência nos termos do art. 165, desta Lei.

§ 1º Para exercer o direito de opção do abono de permanência o servidor deverá apresentar ao FUNDOFEP requerimento solicitando a análise do cumprimento dos requisitos para qualquer das aposentadorias estabelecidas no *caput*, deste artigo.

§ 2º Concluída a análise, e evidenciada a procedência do pedido o FUNDOFEP expedirá termo de opção que deverá conter a assinatura do servidor além de apontar em qual modalidade de aposentadoria foi cumprido os requisitos necessários para a percepção do abono de permanência.

CAPÍTULO XI DO DIREITO ADQUIRIDO

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária – 1ª Regra de Transição

Art. 144. Ao servidor público, é assegurado, a qualquer tempo, a concessão de aposentadoria, bem como pensão por morte aos seus dependentes, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, até o dia 31 de dezembro de 2003, com base nos critérios da legislação então vigente, observados os limites mínimos e máximos para o valor dos proventos e pensões.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões, delas decorrentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as condições estabelecidas para a concessão desses benefícios.

§ 2º O reajuste dos proventos de aposentadoria concedida nos termos deste artigo, bem como a pensão por morte dela decorrente será efetuada nos termos do art. 161, desta Lei.

§ 3º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, desde que conte com no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, fará jus ao abono de permanência, conforme art. 165, desta Lei.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária – 2ª Regra de Transição

Art. 145. Ao servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998, e tenha cumprido os requisitos

até 31 de dezembro de 2003, é facultado aposentar-se voluntariamente, quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998, e opte por aposentadoria na forma deste artigo, terá o tempo de serviço exercido, até essa data, contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§ 2º Os proventos dessa modalidade de aposentadoria serão calculados conforme o disposto no art. 155, desta Lei.

§ 3º Os proventos calculados na forma do *caput*, deste artigo, serão reduzidos na seguinte proporção, para cada ano antecipado em relação aos limites de idades estabelecidas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria conforme estabelecido no *caput*, deste artigo, até 31 de dezembro de 2005; e

II - 5% (cinco inteiros por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria conforme estabelecido no *caput*, deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 4º Os percentuais de redução de que trata o parágrafo anterior serão aplicados depois de efetuado o cálculo do valor do benefício de aposentadoria, nos termos descritos no § 2º, deste artigo.

§ 5º O reajuste dos proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo será efetuada nos termos do art. 162, desta Lei.

§ 6º O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária conforme estabelecido neste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência conforme estabelecido no art. 165, desta Lei.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária – 3ª Regra de Transição

Art. 146. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias voluntárias nos termos desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade se homem e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º O professor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – cinquenta e cinco anos de idade se homem e cinquenta anos de idade se mulher;
- II – trinta anos de contribuição se homem e vinte e cinco anos de contribuição se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 2º O professor para fazer a essa modalidade de aposentadoria deve comprovar tempo de exercício da função de magistério.

§ 3º É Considerado como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, o exercido nos termos das alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 2º, do art. 120, desta Lei.

§ 4º Os proventos dessas modalidades de aposentadorias serão integrais, correspondendo à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Os proventos, das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustados nos termos do art. 161, desta Lei.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária – 4ª Regra de Transição

Art. 147. Ressalvado o direito de opção pelas aposentadorias nos termos desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;
- III – quinze anos de carreira;
- IV – cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e
- V – idade mínima resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, observando o limite de sessenta anos, se homem e de cinquenta e cinco anos, se mulher.

§ 1º Os Proventos dessa modalidade de aposentadoria serão integrais, conforme o vencimento do cargo efetivo, isto é, corresponderá a base de cálculo da sua contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e de pensões, oriundas de benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão reajustados nos termos do art. 161, desta Lei.

CAPÍTULO XII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 148. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o prazo de prescrição e decadência e será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando formulado após o prazo previsto no inciso anterior; ou
- III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou desaparecimento do segurado.

Art. 149. O valor da pensão por morte a ser concedida aos dependentes do servidor de cargo efetivo e dos aposentados falecidos a partir da data da publicação desta Lei será:

- I – quanto aos dependentes do servidor aposentado, a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite;
- II – quanto aos dependentes do servidor em atividade, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

§ 1º entende-se por totalidade da remuneração, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidas em

lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 2º Para o cálculo do benefício da pensão por morte, por óbito de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas ao servidor em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata esta Lei.

§ 3º O valor dos proventos de pensão por morte, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

§ 4º O direito à pensão por morte configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, observado o disposto no art. 148, desta Lei.

Art. 150. A pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis beneficiários, e qualquer inscrição ou habilitação posterior à pensão por morte, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º A pensão por morte será deferida por inteiro ao cônjuge viúvo ou companheiro na falta de outros dependentes legais.

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 3º O cônjuge, divorciado, separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condição com os dependentes preferenciais, referidos no inciso I, do art. 109, desta Lei.

§ 4º Se o segurado for viúvo ou se o cônjuge sobrevivente ou companheiro não tiver direito à pensão por morte o benefício será pago integralmente, em partes iguais, para os demais dependentes, se houver, na forma desta Lei.

§ 5º Observar-se-á para o rateio da pensão por morte entre os dependentes inscritos e os habilitados, o disposto no § 1º, do art. 159, desta Lei.

Art. 151. Será concedida, provisoriamente, pensão por morte aos dependentes, em caso de morte presumida do segurado, declarada por sentença de ausência expedida por autoridade judicial competente.

§ 1º A pensão por morte, provisoriamente concedida, será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do segurado ou ausente.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado declarado ausente, a pensão por morte será cancelada e o seu pagamento cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados do reembolso dos valores já recebidos, salvo má-fé.

Art. 152. A parte individual da pensão por morte extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, para o filho, ou equiparado ou o irmão, salvo se for inválido;

III – pela cessação da invalidez, para o pensionista inválido.

§ 1º O pensionista inválido é obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exame médico a cargo de junta médica designada pelo Município ou pelo FUNDOFEP, até completar sessenta anos de idade.

§ 2º Caso a junta médica apure o término da incapacidade de um pensionista, proceder-se-á novo rateio da pensão por morte entre os demais pensionistas beneficiários, e, na ausência desses, haverá a extinção do benefício.

§ 3º Sempre que se extinguir uma parte da pensão por morte, pela perda da qualidade de dependente processar-se-á um novo rateio entre os beneficiários remanescentes da pensão.

§ 4º Com a extinção da parte do último pensionista, beneficiário da pensão, extinguir-se-á também a pensão por morte.

Art. 153. Um mesmo dependente poderá receber até duas pensões por morte no âmbito do FUNDOFEP, exceto quanto a deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. Não fará jus a pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção Única Do Reajuste das Pensões

Art. 154. As pensões por morte terão proventos reajustados:

I – igual aos servidores efetivos, ativos, se a pensão por morte for concedida até 31 de dezembro de 2003, ou provenha de aposentadoria que tenha esse tipo de reajuste;

II – igual ao concedido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para as pensões por morte concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, ou decorrentes de aposentadoria que tenham reajustes iguais aos concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CAPÍTULO XIII DO VALOR DO BENEFÍCIO

Art. 155. O valor do benefício, de aposentadoria concedida pelo FUNDOFEP, nos termos dos artigos 121 a 126 e 145, será o resultado do cálculo das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

§ 1º Para o cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no *caput*, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições previdenciárias do servidor, correspondentes a 80% (oitenta inteiros por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou, desde o início da contribuição, se posterior a essa data, observado o art. 83, desta Lei.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, conforme parágrafo anterior, terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização das bases de cálculos da contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 3º Na hipótese de não ter havido a instituição de contribuição para o servidor durante o período a que se refere o § 1º, deste artigo, considerar-se-á para cálculo dos proventos da aposentadoria, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento tenha sido considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência nos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas para o cálculo da média dos proventos, após a atualização na forma do § 2º, deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor de um salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º O valor do provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7º A determinação do número das competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, de que trata o § 1º, deste artigo, será definida depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º, deste artigo, desprezando-se a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a qualquer regime previdenciário, esse período será desprezado para o cálculo a que se refere este artigo.

§ 9º O valor do provento de aposentadoria respeitará os limites mínimo e máximo prescritos nesta Lei, observadas as disposições dos artigos 82 e 83, também quando:

- I - decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e
- II - resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração acumulável, cargo em comissão e cargo eletivo.

Art. 156. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração tendo:

- I - no numerador, o total do tempo das contribuições efetuadas pelo servidor;
- II - no denominador, o tempo necessário para aposentadoria voluntária com proventos integrais, a saber:
 - a) trinta e cinco anos, se homem; e
 - b) trinta anos, se mulher.

§ 1º A fração de que trata o *caput*, deste artigo, será aplicada sobre o valor dos proventos calculados nos termos do art. 155, desta Lei.

§ 2º Os períodos de tempos utilizados no cálculo a que se refere este artigo serão considerados em número de dias, observado:

- I – um ano, corresponderá a trezentos e sessenta e cinco dias; e
- II – um mês, corresponderá a trinta dias.

Art. 157. Não serão computadas, no cálculo de quaisquer benefícios, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de cargo de confiança,

cargo em comissão ou local de trabalho, bem como as decorrentes de promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente e sobre as quais não incidiu contribuição para o FUNDOFEP, exceto quanto ao disposto no § 5º, do art. 82, desta Lei.

Art. 158. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência na forma da lei civil, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

§ 1º Os benefícios serão pagos ou creditados na mesma data em que ocorrerem os pagamentos dos servidores ativos do Município, ou até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º Será fornecido, mensalmente, aos beneficiários do FUNDOFEP, demonstrativo dos proventos pagos ou creditados, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

§ 3º A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que realizada na presença de servidores credenciados pelo FUNDOFEP, terá reconhecido valor de assinatura para efeito de quitação do benefício.

§ 4º O pagamento de benefício devido ao beneficiário, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 5º O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 159. Podem ser descontados dos proventos de aposentadoria e pensões:

I - as contribuições devidas ao FUNDOFEP, observado o disposto no art. 80, desta Lei;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto sobre a Renda, ressalvadas as disposições legais;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas pelo beneficiário;

VI - valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao FUNFOFEP;

VII - outros devidamente autorizados pelo beneficiário e desde que previsto em lei.

Parágrafo único. Os descontos, legalmente determinados, incidentes sobre os proventos dos benefícios pagos pelo FUNDOFEP, serão efetuados antes do rateio a que se refere o art. 150, desta Lei.

Art. 160. Na hipótese de benefício pago pelo FUNDOFEP além do valor devido proceder-se-á o desconto nos termos do artigo anterior, em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, em valores monetariamente atualizados, não excedentes a trinta por cento do valor do benefício, salvo má-fé, quando o responsável será também submetido à penalidade conforme o Código Penal.

Seção Única Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 161. Os proventos de aposentadorias, concedidas nos termos dos artigos 144, 146 e 147, desta Lei, e os das pensões delas decorrentes, bem como os benefícios em fruição, na data de 31 de dezembro de 2003, pagos pelo FUNDOFEP, serão reajustados na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Antes de qualquer revisão, reajuste ou adequação de benefício que implique aumento de despesa deverá ser observado a correspondente fonte de custeio e a preservação do equilíbrio atuarial do FUNDOFEP.

Art. 162. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 121, 123, 124, 125, 126 e 146, desta Lei, bem como as pensões delas decorrentes, o auxílio-doença e o auxílio-reclusão serão reajustados de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 163. Para fins de concessão de aposentadoria é vedada a contagem de tempo fictício de contribuição.

Parágrafo único. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente

contribuição previdenciária, observado, em qualquer caso, o disposto no § 3º, do art. 120, desta Lei.

Art. 164. As comprovações de tempo de serviço e contribuição anteriores ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro, para a concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei, só produzirão efeitos quando baseadas em prova material, devidamente comprovada por Certidão expedida diretamente pelo órgão de origem.

Parágrafo único. Incumbe ao segurado apresentar ao FUNDOFEP, obrigatoriamente, na admissão ou quando solicitado, Certidão de Tempo de Serviço ou Contribuição expedida pelo órgão de origem, para efeito de averbação de tempo de contribuição.

Art. 165. O abono de permanência será pago pelo Município, em valor equivalente ao da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor que optar por permanecer em atividade depois de cumpridos todos os requisitos e critérios para obtenção de aposentadoria voluntária e será devido ao servidor até:

I - completar as exigências para a aposentadoria compulsória, nos termos desta Lei; ou

II – requerer outra aposentadoria, nos termos desta Lei.

§ 1º Para o recebimento do abono de permanência o servidor deverá apresentar, ao Órgão que presta exercício, termo de opção devidamente firmado pelo requerente e fundamentado pelo FUNDOFEP.

§ 2º O recebimento do abono de permanência referido no *caput*, deste artigo, não constitui impedimento à concessão de benefício de aposentadoria de acordo com outra regra estabelecida nesta Lei, desde que cumpridos seus requisitos.

Art. 166. Os proventos de aposentadoria e de pensões pagos pelo FUNDOFEP, que estiverem em desacordo com o determinado nesta Lei e na Constituição Federal terão os seus valores imediatamente reduzidos aos limites legais estipulados, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 167. O provento de benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto ao estabelecido no art. 159, desta Lei, sendo nula de pleno direito, sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 168. Na concessão dos benefícios, previstos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal,

estadual, distrital e municipal prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como, de outra atividade com tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que devidamente certificado, observado o que dispõe a legislação pertinente e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público inclui-se o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

Art. 169. O beneficiário terá direito aos proventos do benefício a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 123, desta Lei.

Art. 170. Após a publicação do ato concessório de benefício de aposentadoria e pensão, ou de revisão de proventos, o processo será encaminhado para apreciação e registro no Tribunal de Contas do Estado - TCE, mediante ofício, no prazo de até trinta dias a contar da publicação.

§ 1º O FUNDOFEP manterá arquivo com cópia dos documentos encaminhados para o Tribunal de Contas do Estado – TCE.

§ 2º Caso o ato da concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, o benefício será revisto sem interrupção do pagamento ao beneficiário, salvo má-fé, e promovidas as medidas administrativas pertinentes.

§ 3º Não sendo possível sanar a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE por ilegalidade do ato de concessão, o benefício será nulo sob ato devidamente fundamentado, sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

§ 4º Reconhecido erro administrativo, na concessão da aposentadoria, os valores recebidos não serão repostos e o tempo de usufruição do benefício será computado para nova aposentadoria do servidor.

§ 5º A aposentadoria só será cassada depois de esgotadas todas as fases do procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apuração de irregularidade cometida por servidor, antes da aposentadoria, que resultar fato punível com demissão.

§ 6º O indeferimento de benefício previsto nesta Lei poderá ser objeto de recurso ao Conselho de Administração, devidamente fundamentado, por indeferimento de benefício previsto nesta Lei, observado o disposto nos artigos 175 e 176, desta Lei.

§ 7º Na hipótese de benefício pago em decorrência de cumprimento de decisão liminar, e caso a tutela antecipada ou a sentença venha a ser revogada ou cassada por decisão definitiva, o beneficiário fica obrigado à reposição dos valores ao erário do FUNDOFEP, no prazo máximo de trinta dias do conhecimento da sentença.

§ 8º A reposição referida no parágrafo anterior, poderá ser parcelado a pedido do interessado, em valor não inferior a trinta por cento da remuneração ou proventos.

Art. 171. O servidor estável, abrangido pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para a estabilidade no serviço público, tem direito às aposentadorias conforme artigos 121, 123, 124 e 125, desta Lei, e os seus dependentes, a pensão por morte.

Art. 172. Excetuado o caso de desconto indevido, não haverá restituição de contribuições recebidas pelo FUNDOFEP.

Art. 173. O FUNDOFEP emitirá prova documental do tempo de contribuição comprovando o respectivo período, para utilização na contagem recíproca entre os regimes de previdência.

§ 1º A prova documental do tempo de contribuição será formalizada por Certidão de Tempo de Contribuição com numeração específica, a qual fará, necessariamente, parte integrante do processo de aposentadoria ou de pensão por morte concedida pelo FUNDOFEP.

§ 2º A comprovação referida no *caput*, deste artigo, será devida, também, ao servidor público, ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou de cargo eletivo que tenha sido vinculado ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro até 15 de dezembro de 1998.

§ 3º O FUNDOFEP deverá manter arquivo com prova documental do tempo de contribuição dos seus beneficiários efetuada a outros regimes de previdência, bem como, exigir que cada beneficiário apresente desses regimes, as certidões probatórias respectivas ao tempo de serviço e contribuição.

Art. 174. As formalidades e documentos necessários para a operacionalização do plano de custeio e benefícios serão estabelecidos em regulamento.

Art. 175. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNDOFEP, resguardados os direitos

dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação previdenciária vigente.

Art. 176. O prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício é de cinco anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Art. 177. Para a instituição de regime complementar de previdência para os servidores públicos do Município de Fernandes Pinheiro serão observadas as determinações expressas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional correlata.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178. Os responsáveis pelo Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro prestarão ao Ministério da Previdência Social – MPS e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, quando solicitado, informações sobre o Fundo de Previdência Municipal de Fernandes Pinheiro – FUNDOFEP.

Art. 179. Os membros do Conselho de Administração, os membros da Diretoria Executiva e o Prefeito Municipal, respondem pessoalmente pelos atos contrários ao disposto nesta Lei, sujeitando-se as restrições, sanções e penalidades conforme infração e legislação vigente.

§ 1º A responsabilidade é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente com o infrator, todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º É assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, na forma da lei.

Art. 180. O servidor vinculado ao FUNDOFEP, ativo, aposentado ou pensionista detêm a legitimidade ativa para:

I - acesso às informações relativas à gestão do regime previdenciário estabelecido por esta Lei;

II - participar nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

III - exigir o registro individualizado das contribuições de cada servidor e do Município, de conformidade com o inciso VI, do art. 67, desta Lei;

IV - determinar o cumprimento desta Lei e das determinações e critérios exigidos pela legislação pertinente; e

V – requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gerenciadores do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, quando não atendido o inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do FUNDOFEP dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários do FUNDOFEP, ou conforme solicitado.

Art. 181. O responsável em ordenar ou efetuar a retenção e o recolhimento das contribuições e valores devidos ao FUNDOFEP, que deixar de cumprir tais determinações, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsabilizado pelo pagamento dessas contribuições e valores, bem como, das penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade administrativa, civil e penal pelo ilícito praticado.

Parágrafo único. Na responsabilização descrita neste artigo vinculam-se, também, os dirigentes dos Poderes, Executivo e Legislativo, do Município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 182. Os representantes do FUNDOFEP devem dar ao Ministério da Previdência Social – MPS livre acesso às contas e registros do FUNDOFEP na inspeção de livros, notas técnicas e documentos, bem como, das avaliações atuariais e auditorias contábeis.

Art. 183. Os atos e documentos do FUNDOFEP serão publicados em órgão oficial de imprensa do Município, e na inexistência desse, divulgados na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público.

§ 1º Após a publicação de Lei que altere ou modifique alíquota ou qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, deve ser encaminhada cópia do ato com o respectivo comprovante da publicação para o Ministério da Previdência Social – MPS e para o Tribunal de Contas do Estado - TCE.

§ 2º A cópia a que se refere o parágrafo anterior deverá ser autenticada em Cartório ou por servidor público titular de cargo efetivo devidamente identificado por nome, cargo e número de sua matrícula.

§ 3º O encaminhamento referido no § 1º, deste artigo, será observado, também, em relação a Termo de Acordo de Parcelamento firmado pelo FUNDOFEP.

Art. 184. O Tesouro Municipal é responsável pela cobertura dos benefícios de prestação continuada concedidos pelo Município:

I - antes da instituição do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro;

II – antes da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. O Município deverá repassar os valores dos proventos correspondentes ao estabelecido neste artigo para pagamento através do FUNDOFEP.

Art. 185. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores ao FUNDOFEP, mediante autorização motivada, com ou sem ônus para o Tesouro Municipal.

Art. 186. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro e o seu correspondente Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro - FUNDOFEP, somente poderão ser extintos por lei e depois de cessado o último benefício de sua responsabilidade, sendo o seu patrimônio destinado para cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei.

§ 1º O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento dos benefícios concedidos na vigência do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro.

§ 2º Na hipótese de extinção do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro ou insolvência deverá ser editado lei disciplinando o funcionamento e as regras para a concessão das futuras pensões ou aposentadorias aos servidores que possuírem direitos adquiridos na data da lei que extinguir o regime de previdência social, de que trata esta Lei.

§ 3º Incluem-se nas obrigações referidas no *caput*, deste artigo, a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Art. 187. Fica vedada a instituição de outro regime próprio de previdência para os servidores públicos titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora para o regime previdenciário existente.

Art. 188. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro não será responsabilizado nem sofrerá restrições de seus créditos acarretados por débitos contraídos entre o Município de Fernandes Pinheiro e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive os decorrentes da compensação previdenciária.

Art. 189. A prestação devida ao servidor público efetivo, referente a salário-família e salário-maternidade contemplados por esta Lei, são de responsabilidade do Tesouro Municipal nos termos dispostos, respectivamente, no inciso I, do § 1º, do art. 134 e no § 1º, do art. 141, ambos desta Lei.

Art. 190. É vedado aos responsáveis pelo FUNDOFEP dar aval, prestar fiança ou obrigar-se por qualquer outra forma que comprometa seus recursos patrimoniais.

Art. 191. Ficam convalidados os atos praticados na forma da legislação previdenciária anterior, ressalvado o disposto no art. 166, desta Lei.

Art. 192. Ficam revogadas, nesta data, além das disposições em contrário, as seguintes Leis:

- I - n° 012, de 29 de agosto de 1997;
- II - n° 165/2002, de 30 de dezembro de 2002; e
- III - n° 235/2005, de 28 de setembro de 2005.

Art. 193. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
em 13 de julho de 2010.

ELITON ROSENE PABIS
Presidente da Câmara

JEFERSON ALVES PIRES
Primeiro Secretário